Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO 06512/22
Documento 36491/22

Origem: Prefeituras Municipais de Campina Grande e Puxinanã
Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Responsáveis: Diogo Flávio Lyra Batista (Secretário de Administração de Campina Grande)
Felipe Gurgel Coutinho (Prefeito de Puxinanã)
Interessado: Nelson Júnior Marques Silva (Servidor Público)
Advogado: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL. Prefeituras Municipais de Campina Grande e de Puxinanã. Fato relacionado à gestão de pessoal. Acumulação ilegal de vínculos públicos. Confirmação da acumulação. Conhecimento e Procedência. Adoção de medida administrativa por parte do Município de Campina Grande. Notificação do servidor para opção. Ausência de notícias quanto ao resultado final do procedimento administrativo. Fixação de prazo. Comprovação e verificação de cumprimento no âmbito dos processos de acompanhamento da gestão referente ao atual exercício. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02310/22

RELATÓRIO

Cuida-se de matéria examinada sob a forma de inspeção especial, à luz do que dispõe o art. 171, do Regimento Interno desta Corte de Contas, cujo teor originou-se a partir de relato apócrifo acerca de acumulação ilegal de cargos por parte do Senhor NELSON JÚNIOR MARQUES SILVA, perante as administrações públicas dos Municípios de Campina Grande e de Puxinanã.

Pronunciamento inicial da Coordenação da Ouvidoria sugeriu o recebimento da matéria como inspeção especial, para instrução nos termos do RI/TCE/PB (fls. 5/7).

A matéria seguiu para análise da Auditoria, a qual confeccionou relatório exordial (fls. 10/12), contendo a seguinte análise e conclusão:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO 06512/22
Documento 36491/22

Visando instruir a denúncia esta Auditoria, consultou o sistema SAGRES online/Pessoal, tendo constatado o seguinte:

Prefeitura de Campina Grande/Secretaria de Educação

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão	Matrícula	Unidade Orçamentária
		nelsonjunior				dd/mm/aaaa		
Prefeitura Municipal de Campina Grande	038.011.784-39	Nelson Junior Marques Silva	Efetivo	Agente de Servicos Gerais	R$ 5.332,80	16/11/2011	000000000019907	Secretaria de Educacao

Prefeitura de Puxinanã/Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão	Matrícula	Unidade Orçamentária
		nelsonjunior				dd/mm/aaaa		
Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã	038.011.784-39	Nelson Junior Marques Silva	Efetivo	Motorista	R$ 7.137,00	13/07/2013	000000000000007	Secretaria de Saude - Fms

Como se pode observar o Sr. Nélson Júnior Marques Silva – CPF 038.011.784-39, após pesquisa no sistema SAGRES online/Pessoal, esta Auditoria identificou a acumulação ilegal de dois cargos públicos, sendo: cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais – Prefeitura de Campina Grande e outro cargo efetivo de Motorista no fundo Municipal de Saúde de Puxinanã. Tal fato contraria as determinações do Art. 37, XVI, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no entendimento desta auditoria, a denúncia é procedente, devendo os gestores de Campina Grande e Puxinanã, assim como o Sr. Nélson Júnior Marques Silva, serem citados para prestar esclarecimento do fato.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO 06512/22
Documento 36491/22

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as notificações das autoridades envolvidas, tendo sido apresentada defesa pelo Secretário de Administração de Campina Grande, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA (Documento TC 77872/22 – fls. 29/44). O Prefeito de Puxinanã, apesar de devidamente cientificado, não prestou quaisquer esclarecimentos, conforme atesta a certidão de fl. 28.

Depois de examinar a peça defensória, a Unidade Técnica de Instrução elaborou relatório de análise de defesa (fls. 51/56), contendo o seguinte desfecho:

3 – Conclusão

Após análise da documentação e da defesa apresentada, esta Auditoria concluiu pela permanência da seguinte irregularidade:

3.1 – Acúmulo ilegal de cargos pelo Sr. Nelson Júnior Marques Silva com vínculos no Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã, no cargo de motorista efetivo, e na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, no cargo de efetivo de Agente de Serviços Gerais.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 59/64), pugnou pelo arquivamento dos autos:

Após leitura do histórico processual, observa-se que o processo está corretamente instruído, e, considerando a presunção da boa-fé processual, apreende-se que a defesa apresentou elementos suficientes para restabelecer a legalidade.

Assim sendo, diante dos argumentos e provas carreadas, esse representante do Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento da denúncia.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para esta sessão, com as intimações estilo, conforme atesta a certidão de fl. 65.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO 06512/22
Documento 36491/22

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, conforme pronunciamento da Ouvidoria, convém destacar que a presente matéria não merece ser recebida como denúncia. No entanto, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV.

Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

A matéria, portanto, pode e deve ser tratada como inspeção especial.

No mérito, o presente processo foi constituído sob a forma de inspeção especial, à luz do que dispõe o art. 171, do RI desta Corte de Contas, em razão de ter origem em relato apócrifo acerca de acumulação ilegal de cargos por parte do Senhor NELSON JÚNIOR MARQUES SILVA, perante as administrações públicas dos Municípios de Campina Grande e de Puxinanã.

Em sede de relatório inicial, depois de ter consultado o SAGRES, a Auditoria desta Corte de Contas verificou que o servidor acima mencionado acumulava os cargos de Agente de Serviços Gerais em Campina Grande e de Motorista junto à Prefeitura Municipal de Puxinanã. Veja-se a análise:

> Visando instruir a denúncia esta Auditoria, consultou o sistema SAGRES online/Pessoal, tendo constatado o seguinte:
>
> Prefeitura de Campina Grande/Secretaria de Educação
>
> | Unidade Gestora | CPF | Servidor | Tipo de Cargo | Cargo | Vantagens (Bruto) | Data de admissão | Matrícula | Unidade Orçamentária |
> |---|---|---|---|---|---|---|---|---|
> | Prefeitura Municipal de Campina Grande | 008.011.784-39 | Nelson Junior Marques Silva | Efetivo | Agente de Serviços Gerais | R$ 5.937,50 | 16/11/2011 | 000000000019987 | Secretaria de Educação |
>
> Prefeitura de Puxinanã/Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã
>
> | Unidade Gestora | CPF | Servidor | Tipo de Cargo | Cargo | Vantagens (Bruto) | Data de admissão | Matrícula | Unidade Orçamentária |
> |---|---|---|---|---|---|---|---|---|
> | Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã | 008.011.784-39 | Nelson Junior Marques Silva | Efetivo | Motorista | R$ 7.137,50 | 13/07/2015 | 000000000000001 | Secretaria de Saúde - Fms |

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO 06512/22
Documento 36491/22

> Como se pode observar o Sr. Nélson Júnior Marques Silva – CPF 038.011.784-39, após pesquisa no sistema SAGRES online/Pessoal, esta Auditoria identificou a acumulação ilegal de dois cargos públicos, sendo: cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais – Prefeitura de Campina Grande e outro cargo efetivo de Motorista no fundo Municipal de Saúde de Puxinanã. Tal fato contraria as determinações do Art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Notificado, o Alcaide do Município de Puxinanã não apresentou quaisquer esclarecimentos. Por outro lado, o Secretário de Administração da Prefeitura de Campina Grande compareceu ao caderno processual, asseverando, resumidamente, que o servidor em questão foi nomeado para o cargo de Agente de Serviços Gerais pela Portaria 1036/2011, com matrícula 19987, encontrando-se em exercício. Diante da denúncia apresentada, foi instaurado procedimento administrativo, com vistas à notificação do servidor, a fim de que efetuasse a opção por um dos cargos.

Depois de examinar os elementos defensórios apresentados, a Unidade Técnica não os considerou suficientes para esclarecer o saneamento da acumulação, porquanto não restou evidente que o servidor tenha realmente feito a opção por um dos cargos não acumuláveis. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, com dados de junho de 2022, a Auditoria constatou que a acumulação ainda ocorria. Vejam-se as imagens capturadas:

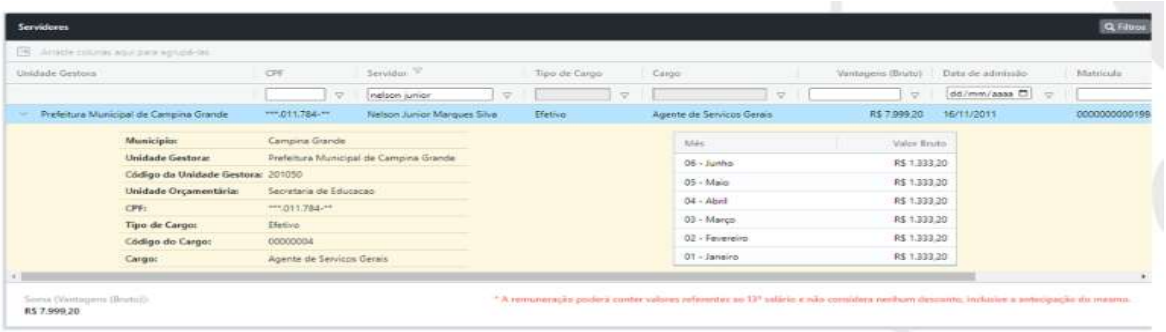

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão	Matrícula
Prefeitura Municipal de Campina Grande	***.011.784-**	Nelson Junior Marques Silva	Efetivo	Agente de Servicos Gerais	R$ 7.999,20	16/11/2011	0000000000199

Município:	Campina Grande
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Campina Grande
Código da Unidade Gestora:	201050
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Educacao
CPF:	***.011.784-**
Tipo de Cargo:	Efetivo
Código do Cargo:	00000004
Cargo:	Agente de Servicos Gerais

Mês	Valor Bruto
06 - Junho	R$ 1.333,20
05 - Maio	R$ 1.333,20
04 - Abril	R$ 1.333,20
03 - Março	R$ 1.333,20
02 - Fevereiro	R$ 1.333,20
01 - Janeiro	R$ 1.333,20

Soma (Vantagens (Bruto)): R$ 7.999,20

* A remuneração poderá conter valores referentes ao 13º salário e não considera nenhum desconto, inclusive a antecipação do mesmo.

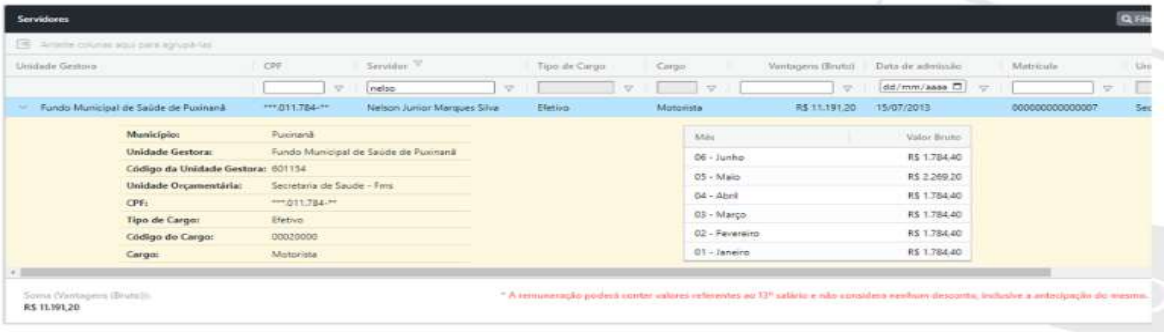

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão	Matrícula
Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã	***.011.784-**	Nelson Junior Marques Silva	Efetivo	Motorista	R$ 11.191,20	15/07/2013	000000000000007

Município:	Puxinanã
Unidade Gestora:	Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã
Código da Unidade Gestora:	601154
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Saude - Fms
CPF:	***.011.784-**
Tipo de Cargo:	Efetivo
Código do Cargo:	00020000
Cargo:	Motorista

Mês	Valor Bruto
06 - Junho	R$ 1.784,40
05 - Maio	R$ 2.269,20
04 - Abril	R$ 1.784,40
03 - Março	R$ 1.784,40
02 - Fevereiro	R$ 1.784,40
01 - Janeiro	R$ 1.784,40

Soma (Vantagens (Bruto)): R$ 11.191,20

* A remuneração poderá conter valores referentes ao 13º salário e não considera nenhum desconto, inclusive a antecipação do mesmo.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO 06512/22
Documento 36491/22

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas externou o entendimento de que os elementos apresentados seriam suficientes para demonstrar o restabelecimento da legalidade, razão pela qual pugnou pelo arquivamento dos autos.

Em que pese o posicionamento do *Parquet* de Contas, é forçoso reconhecer que o restabelecimento da legalidade não restou cabalmente demonstrado no presente caderno processual, pois, como bem ponderou a Unidade Técnica, não houve prova de que o servidor, apesar de notificado pela Prefeitura de Campina Grande, tenha optado por um dos cargos.

Em consulta ao SAGRES, versão online 50.0, com dados atualizados até agosto de 2022, observou-se que o servidor encontrava-se acumulando os cargos junto aos Municípios de Campina Grande e Puxinanã:

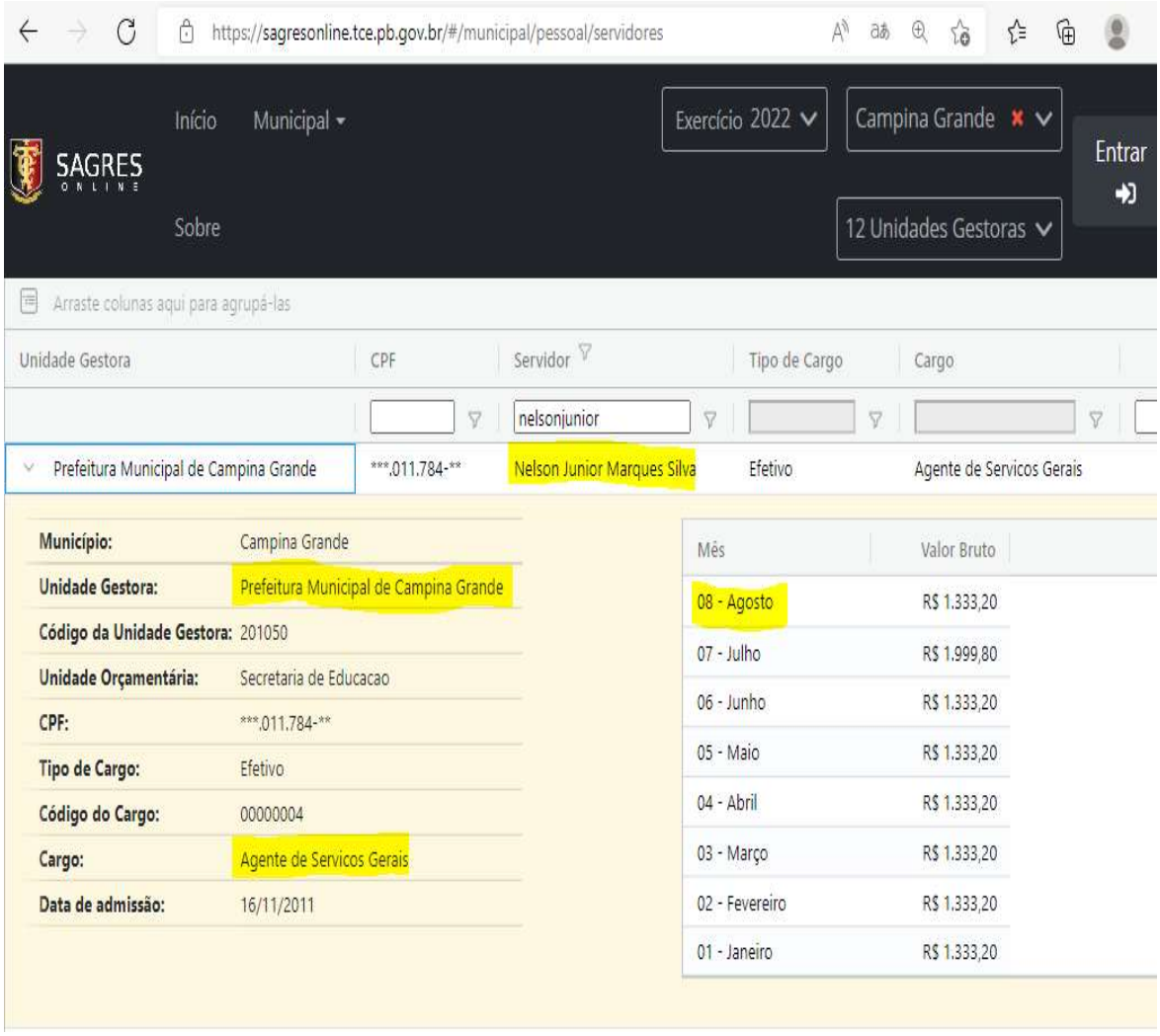

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO 06512/22
Documento 36491/22

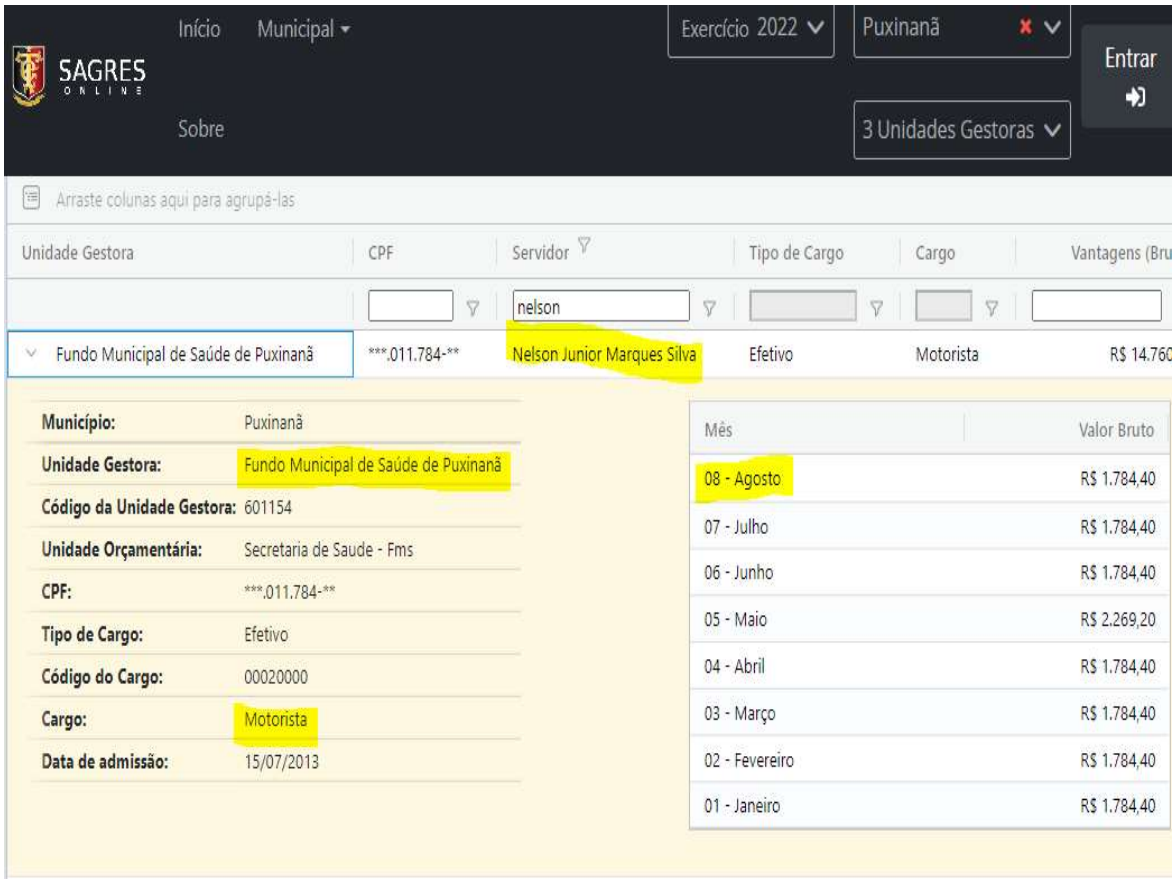

A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, incluindo empregos e funções, abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. Entretanto, quando houver compatibilidade de horário para dois cargos de professor; um cargo de professor com outro, técnico ou científico; ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, abre-se a possibilidade para a acumulação lícita.

No caso em comento, evidencia-se que a acumulação ora esquadrinhada não se encontra dentro das hipóteses constitucionalmente permitidas, de forma que, independentemente da atual situação, os vínculos não poderiam ter sido acumulados, tornando o fato relatado **procedente**.

Não obstante seja procedente, não se pode deixar de reconhecer que medidas foram adotadas para o restabelecimento da legalidade, principalmente por parte da Prefeitura Municipal de Campina Grande, a qual procedeu à notificação do servidor, a fim de que fizesse a opção por um dos cargos, consoante se observa dos documentos acostados às fls. 42/43:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO 06512/22
Documento 36491/22

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

OFÍCIO/SEDUC-RH/Nº 040

Campina Grande – PB, 21 de Julho de 2022.

Ao Senhor,
Nelson Júnior Marques da Silva – Matrícula: 19.987
Contato: (83) 98708-5997

Prezado(a) Servidor(a),

Convocamos Vossa Senhoria a comparecer, em caráter de urgência, à Gerência de Recursos Humanos da Secretaria de Educação deste Município, para tratar de assunto de seu interesse.

Atenciosamente,

Magna Michele Caluete
Gerência de Recursos Humanos
Secretaria de Educação

CIENTE EM 21/07/2022
Nelson Júnior Marques Silva

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO 06512/22
Documento 36491/22

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA DISCIPLINAR

NOTIFICAÇÃO PARA OPÇÃO DE CARGO

CONSIDERANDO que o servidor **NELSON JÚNIOR MARQUES DA SILVA** é parte integrante de que trata **RELATÓRIO INICIAL** – constante no **PROCESSO TC Nº 06512/22**, subscrito eletronicamente pelo Ênio Martins Norat - Auditor de Contas Públicas – TCE/PB.

A Presidente da Comissão Permanente de Processos Administrativo Disciplinar, no uso de suas atribuições legais e ao que determina o ***Art. 37, inciso XVI e XVII*** da Constituição Federal, em matéria de Acumulação Ilegal de Cargos Públicos, **RESOLVE:**

NOTIFICAR o(a) servidor(a) **NELSON JÚNIOR MARQUES DA SILVA,** Mat. 19.987, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, para no prazo de ***15 (quinze) dias***, apresentar **OPÇÃO** pelo(s) vínculo(s) públicos(s) e/ou empregatício(s) legalmente permitido(s), o que afastará a aplicação de penalidade, ficando ao servidor a incumbência de comprovar compatibilidade de horários dos vínculos restantes.

Caso, o servidor mantenha-se inerte a esta notificação, em tese, ficará configurada a prática ilegal, o que poderá ensejar em **Processo Administrativo Disciplinar (penalidades administrativas)** bem como, **pena de demissão/afastamento do cargo ocupado ou cassação da aposentadoria**, e, consequentemente, **o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.**

Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)

CPF	Admissão	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Orgão	Tipo de Vínculo	Cargo
[illegible]	2011-11-16	NELSON JUNIOR MARQUES SILVA	PB	Municipal	Prefeitura Municipal de Campina Grande	EFETIVO	AGENTE DE SERVIÇOS
	2013-07-15	NELSON JUNIOR MARQUES SILVA	PB	Municipal	Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã	EFETIVO	VIGIA
Total geral							

Campina Grande, 20 de julho de 2022.

Nelson Júnior Marques Silva

FERNANDA AUGUSTA BALTAR DE ABREU
Procuradora Municipal e Presidente da Comissão Processante

Conforme documentos, a notificação aconteceu quase no final do mês de julho, não havendo, pois, como confirmar a atual situação por meio do SAGRES, já que os últimos dados ali existentes se reportam ao mês de agosto. Nesse compasso, necessária se faz a fixação de prazo para os gestores envolvidos comprovarem que a situação de acumulação irregular não mais existe.

Ante o Exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **1)** preliminarmente**, CONHECER** da matéria como inspeção especial e, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE** o fato inspecionado sobre acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas; **2) ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para que os Senhores DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA (Secretário de Administração de Campina Grande) e FELIPE GURGEL COUTINHO (Prefeito de Puxinanã) encaminhem aos respectivos processos de acompanhamento da gestão relativo ao atual exercício (Processos TC 00279/22 e 00383/22) a documentação comprobatória do restabelecimento da legalidade; **3) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão aos processos de acompanhamento da gestão de 2022 das Prefeituras Municipais de Campina Grande (Processo TC 00279/22) e de Puxinanã (Processo TC 00383/22), a fim de que a Auditoria verifique o seu cumprimento; **4) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **5) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO 06512/22
Documento 36491/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06512/22**, relativos à análise da de inspeção especial acerca de acumulação ilegal de cargos por parte do Senhor NELSON JÚNIOR MARQUES SILVA, perante as administrações públicas dos Municípios de Campina Grande e de Puxinanã, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) preliminarmente**, CONHECER** da matéria como inspeção especial e, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE** o fato inspecionado sobre acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas;

2) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que os Senhores DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA (Secretário de Administração de Campina Grande) e FELIPE GURGEL COUTINHO (Prefeito de Puxinanã) encaminhem aos respectivos processos de acompanhamento da gestão relativo ao atual exercício (Processos TC 00279/22 e 00383/22) a documentação comprobatória do restabelecimento da legalidade;

3) ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos processos de acompanhamento da gestão de 2022 das Prefeituras Municipais de Campina Grande (Processo TC 00279/22) e de Puxinanã (Processo TC 00383/22), a fim de que a Auditoria verifique o seu cumprimento;

4) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

5) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 18 de outubro de 2022.

Assinado 18 de Outubro de 2022 às 16:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 10:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO